

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.679/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215813-51
Reclamação: 40.020130865-97
Reclamante: LBC Sistemas Ltda.
CNPJ: 00.442351/0001-52
Proc. S. Passivo: Eduardo Augusto da Silveira/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Apresentação de Reclamação, pela Autuada, nos termos do art. 116 do RPTA/MG, tendo em vista o indeferimento da impugnação, pelo Fisco, por irregularidade de representação. Restou comprovada a irregular representação da Autuada. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de descumprimento de obrigação acessória, em razão do fornecimento de Programa Aplicativo Fiscal para uso em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) em desacordo com a legislação tributária.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 11/20.

A Repartição Fazendária, por meio do Ofício AF/BH-2/SPTA nº 280/2011, intima o advogado subscritor da impugnação a apresentar o respectivo instrumento de mandato.

O intimado comparece aos autos, conforme petição de fl. 59 e apresenta a mesma procuração que havia apresentado quando da interposição da impugnação.

A Repartição Fazendária nega seguimento à impugnação em virtude da irregularidade na representação.

A Autuada apresenta, tempestivamente, Reclamação às fls. 67/69.

A Repartição Fazendária novamente intima a Impugnante a apresentar o instrumento de mandato.

Mais uma vez a Impugnante comparece aos autos, conforme petição de fl. 75 e apresenta a mesma procuração apresentada anteriormente, em que o advogado, subscritor de todas as petições, não consta como procurador.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme Ofício GAB/AFBH-2/SRF II – BH nº 133/2011, a Repartição Fazendária comunica ao Presidente deste Conselho de Contribuintes de Minas Gerais sobre os atos realizados no presente processo e manifesta-se desfavoravelmente ao acatamento da reclamação apresentada.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada se insurge contra ato declaratório de ilegitimidade de parte em virtude de irregularidade de representação em razão da aplicação do art. 115 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais (RPTA/MG), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 115. No caso de irregularidade de representação, o chefe da repartição fazendária intimará o sujeito passivo a sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias, **sob pena de não-seguimento da impugnação.** (grifou-se)

Inicialmente, cumpre ressaltar que, no Processo Tributário Administrativo (PTA), como nos processos administrativos em geral, o interessado poderá intervir diretamente ou por meio de procurador regularmente constituído.

Essa é a dicção do art. 135 da Lei nº 6.763/75, veja-se:

Art. 135. A intervenção do interessado no PTA far-se-á diretamente ou por intermédio de **procurador munido de instrumento de mandato regularmente outorgado.** (grifou-se)

Assim, a partir do momento em que o contribuinte opta por intervir no PTA por meio de procurador, é imperioso que o mandato tenha sido regularmente outorgado.

No caso em análise, verifica-se que, na procuração apresentada diversas vezes nos autos, consta como mandante a Autuada e, como mandatários os Srs. Eduardo Augusto da Silveira, Daniel da Silva Araújo Cerqueira e Rose da Silva Campos.

Entretanto, o advogado que subscreve todas as petições constantes neste processo, inclusive a impugnação e a reclamação, é o Sr. Gustavo Guimarães da Fonseca.

Ocorre, que este advogado que atuou no processo não detém poderes de representação da Autuada, pois não consta no instrumento de mandato retromencionado.

A Repartição Fazendária, por duas vezes, conforme afirmado no relatório, intima o Sr. Gustavo Guimarães da Fonseca a apresentar a respectiva procuração, conforme determina o art. 115, RPTA/MG, supramencionado.

No entanto, o Sr. Gustavo Guimarães da Fonseca apenas apresenta o mesmo instrumento de mandato anteriormente anexado aos autos, em que seu nome não figura como um dos mandatários, juntamente com a impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, impende concluir que a Autuada não se encontra regularmente representada nos autos, razão pela qual se indefere a reclamação, restando, portanto, prejudicada a análise da impugnação apresentada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Vander Francisco Costa
Relator**

cam

CC/MG